



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.926213/2014-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.833 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente SABOO ENGENHARIA EIRELI.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

RETIFICAÇÃO DE DCOMP. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF.

A retificação de obrigações acessórias não é o objeto da lide e extrapola a competência do CARF, sendo atribuição da Delegacia da Receita Federal, conforme Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-69.278 da 1ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.874), que não homologou as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 36323.76318.120514.1.3.04-0357, posto que inexistente o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

Que tal pagamento originou-se da utilização errônea da alíquota de 32% para apuração do IRPJ, sendo a alíquota correta a de 8%, tendo em vista tratar-se de Construtora (em anexo cópia do Contrato Social), enquadrada no Regime de Lucro Presumido, que fornece todos os materiais indispensáveis à execução da obra (em anexo cópia das Notas Fiscais de Serviços Prestados e contratos no que couber), no mesmo diapasão da Solução de Consulta número 55 - Cosit, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal.

Aduz que a receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN RFB nº 1.234, art. 22, §§ 7-(2 a 9, e art. 38, inciso II).

Por fim, pede a revisão do Despacho Decisório e acolhimento destas explicações para proceder a compensação do crédito requerido.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, sob os seguintes argumentos:

8. Ao passo que, considerando que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, e que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124/84, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF), cabe à autoridade julgadora, diante das informações acostadas aos autos e disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil verificar se os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

9. Pois bem, cumpre esclarecer que em consulta aos sistemas corporativos da RFB, verifica-se que o pagamento do R\$ 35.273,82, referente ao período de apuração 30/09/2013, está em conformidade com a DCTF retificadora ativa, transmitida 03/09/2014, ou seja, após o Despacho Decisório de 15/08/2014

....

10. O IRPJ apurado do período, por sua vez, objeto de retificação na DIPJ (ativa) transmitida aos 16/09/2014, é o mesmo declarado em DCTF, conforme tela abaixo:

...

11. E, sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida, sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito.

12. Nesse sentido, foi editado o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 (DOU de 01/09/2015, seção 1, pág.12), transcrevendo-se trecho abaixo, sem prejuízo de sua leitura integral:

...

13. .Nessas circunstâncias, verificado o teor do Parecer Cosit 02/2015, restam prejudicados os demais argumentos de mérito trazidos pela defesa, devendo ser mantido o Despacho Decisório.

Consoante o edital eletrônico (fl.896), publicado 16/10/2020, a data ciência deu-se em 03/11/2020. O Recurso Voluntário foi apresentado em 25/11/2020 (fl. 898).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reafirma que:

Tais créditos de Contribuição Social originaram-se da utilização errônea da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) nos anos de 2009 à 2013, sendo que a alíquota correta é de 12% (doze por cento), tendo em vista que trata-se de Empresa Construtora, conforme demonstrado através da juntada do Contrato Social no Pedido de Revisão dos PER/DCOMPs, enquadrada no Regime de Lucro Presumido, que fornece todos os materiais indispensáveis à execução da obra (conforme comprova a juntada das notas fiscais de serviços prestados quer foram juntadas no Pedido de Revisão dos PER/DCOMPs).

Cita a Solução de Consulta COSIT 55 e que:

Em Novembro de 2020 a 12ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA julgou improcedente o pedido de revisão dos PER/DCOMPs, alegando que o DARF apresentado como pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para quitação de seus próprios débitos, não restando crédito disponível para compensação, que tal constatação decorre da análise da DCTF apresentada.

Junta ao Processo as telas da declaração de IRPJ na DCTF.

Diz que sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida, sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito.

Ocorre que no 1º recurso explicamos que constou erroneamente nos PER/DCOMPs citados acima, créditos de IRPJ (2089) quando o correto seriam créditos de CSLL (2372) recolhidos indevidamente com base na alíquota de 32% quando o correto seria alíquota de 12%. Mas a análise do recurso pela 1ª Turma se baseou por engano no IRPJ e não na CSLL, tanto é que juntaram telas da DCTF referentes ao IRPJ, por isso disseram que não resta crédito para compensação, o IRPJ foi recolhido corretamente e declarado na DCTF corretamente.

Se faz necessário analisar a CSLL (2372) que foi recolhida a maior com base nos documentos apresentados no 1º recurso (DCTFs Retificadas, Darfs, Per/Dcomps) inclusive tendo sido a DCTF retificada para demonstrar tal recolhimento a maior.

Diante do exposto, solicitamos a revisão dos Per/Dcomps com o intuito de posteriormente realizarmos compensações com os créditos resultantes do recolhimento a maior de Contribuição Social (2372).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas, não apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu não conheço, pelas razões adiante expostas.

O pedido da Recorrente de revisão/retificação dos PER/DCOMP extrapola a competência deste colegiado posto que o RV e a MI são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), eles não se constituem em meios adequados para requerer a retificação da Declaração de Compensação cuja competência é das DRF, consoante o Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017).

Cumprе ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Desta forma, no presente caso, não há pleito relativo a crédito não reconhecido e, em relação a eventual alteração do tipo de crédito, não há competência deste CARF para julgar.

Também, não houve a apresentação de motivos de fato e de direito, pontos de discordância, razões e provas em relação à decisão da DRJ.

Assim, o recurso voluntário apresentado, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, art. 16, III, não constituindo impugnação apta a instaurar litígio nesta instância recursal, na forma do art. 14 do referido Decreto. Não há, enfim, litígio a julgar.

Assim, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.833 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.926213/2014-62